



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 682140/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO
STUANI
ADVOGADO /
PROCURADOR ALVARO MARTINHO WALKER, DANIELLE DE JESUS,
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO
PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ
CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1274/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão¹ interposto pelo Sr. Plínio Stuani em face do Acórdão nº 2000/20-STP², por meio do qual esta Corte negou provimento a Recursos de Revista³ interpostos contra o Acórdão nº 1718/17-S1C⁴, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de transferência voluntária realizadas pelo Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas pelos Termos de Parceria nº 1/2006, 2/2006 e 3/2006, contemplando os exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezhlian⁵, Adilto Luis Ferrari⁶ e do ora recorrente⁷, com determinação de recolhimento de valores.

¹ Peças 189/190.

² Peça 172.

³ Figuraram como recorrentes: Município de Missal, Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani.

⁴ Peça 114.

⁵ Presidente da OSCIP à época dos fatos.

⁶ Prefeito Municipal de 2009 a 2012.

⁷ Prefeito Municipal de 2005 a 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentando seus argumentos no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno (divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas), o recorrente pugna pela modificação da decisão proferida, a fim de que se julgue improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, e afastamento das penalidades aplicadas. Subsidiariamente, requer a reforma para o fim de excluir a sanção de ressarcimento dos valores despendidos.

Por intermédio do Despacho nº 1532/20-GCAML⁸, houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4196/22-CGM⁹, manifestou-se pelo desprovimento.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 831/22-3PC¹⁰).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

⁸ Peça 191.

⁹ Peça 198.

¹⁰ Peça 199.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, por entender cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

No Acórdão nº 1718/17-S1C, ficou consignado, em síntese, que não foram comprovadas despesas relativas aos custos operacionais; tampouco as despesas com assessoria, especialmente as que se referem à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda; que o Município de Missal era o responsável por acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução da avença, não merecendo guarida o argumento de que não dispunha de meios para aferir a composição dos custos operacionais.

Em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria, foram aplicadas as seguintes sanções:

a) recolhimento ao Tesouro Municipal do valor de R\$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma solidária pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezhian e pelo Sr. Plínio Stuani;

b) recolhimento ao Tesouro Municipal do valor de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), de forma solidária pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Ferneznian e pelo Sr. Adilto Luis Ferrari.

Houve interposição de Recursos de Revista, julgados pelo Acórdão nº 2000/20-STP, que negou-lhes provimento, e em que se ressaltou, em suma, que todas as despesas oriundas da execução da parceria devem ser comprovadas; que não é suficiente sua menção de forma simplificada; que, conforme se extrai das contas prestadas pelo Município, verificou-se apenas débito direto das contas bancárias exclusivas da parceria sob justificativa de custo operacional, sem nenhuma comprovação individual dos custos; que os custos operacionais não foram comprovados, sendo esta a razão pela qual foi determinado o ressarcimento ao erário; que não houve prestação de contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados; que não há comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.

Em suas razões de Recurso de Revisão, o ex-gestor municipal aduz, resumidamente, que sua fiscalização, na condição de Prefeito, foi feita com base nos Planos de Trabalho, na execução do objeto do Termo de Parceria e no relatório da Comissão de Avaliação, tendo constatado que os objetivos foram alcançados e os serviços prestados em sua totalidade; que não houve dano ao erário; que a ausência de demonstração das despesas não lhe pode ser imputada; que a documentação e comprovação eram de responsabilidade da OSCIP; que agiu com boa-fé.

Ocorre que o exame de tais aspectos, por si só, nem é cabível em sede de Recurso de Revisão, por não satisfazerem os requisitos do artigo 486 do Regimento Interno.

Os mesmos argumentos de defesa já foram apresentados anteriormente pelo interessado por ocasião tanto da interposição do seu Recurso de Revista como da formulação dos seus embargos declaratórios.

Constando dos autos que este Tribunal já proferiu quatro decisões¹¹ colegiadas com o fim de bem decidir, resta descabido, nesse momento processual,

¹¹ Peças 114, 146, 172 e 187.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se novamente os itens que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas.

Visando demonstrar suposta divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR, o recorrente indicou trechos de duas decisões, que, frisa-se, não possuem efeito vinculante.

Não elaborou, contudo, o devido cotejo analítico, da similitude fática, entre os julgados genericamente citados e os fatos tratados no presente processo.

No Acórdão nº 569/18-STP¹² (proferido no Recurso de Revista nº 99785-9/16) indicado como paradigma, não se impôs condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde; não se observou dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados e o valor desembolsado pelo Poder Público foi integralmente revertido em benefício à sociedade, diante da atuação dos profissionais contratados.

Portanto, naquele processo verificou-se que os serviços foram efetivamente prestados, situação que, de plano, diferencia-se da que se analisa nestes autos, em que, conforme já decidido, não há comprovação de que os serviços foram prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda., tampouco foram comprovadas as despesas relativas aos custos operacionais.

No outro julgado cuja decisão foi aventada como paradigma (Acórdão nº 4089/16-STP¹³, proferido nos Embargos de Declaração nº 59374-0/16), a boa-fé foi levada em consideração pelo Relator, afastando-se a imposição de restituição de valores aos cofres públicos e multa proporcional ao dano.

Em aludido processo, apreciou-se convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina - UEL e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, tendo por objeto a realização dos processos seletivos vestibulares referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. O trecho da

¹² Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

¹³ Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão, citado pelo ora recorrente, referiu-se ao exame de mérito da previsão de remuneração do conveniente mediante taxa de administração.

Logo, denota-se que o contexto fático-jurídico é diverso, não guardando relação com a situação objeto dos presentes autos.

Ante a distinção de circunstâncias, as decisões tidas como paradigma não se ajustam ao caso em apreço, não sendo cabível, por conseguinte, revisão de julgado.

Desse modo, conclui-se que não há qualquer discrepância de entendimento no âmbito desta Corte.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que o recurso não merece provimento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Plínio Stuari.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º¹⁴, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

¹⁴ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Plínio Stuani, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente